



NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

NOTIFICANTE: SAMUEL COSTA, candidato ao cargo de Governador do Estado de Rondônia, pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, nº 40.

NOTIFICADO: RONDONOTÍCIAS, veículo de comunicação responsável pelo portal Rondonotícias, na pessoa de seu representante legal e/ou responsável editorial.

ASSUNTO: Pedido de remoção/retificação de conteúdo, direito de resposta e retratação — divulgação de informação falsa ou potencialmente enganosa acerca da candidatura de Samuel Costa ao Governo de Rondônia.

À RONDONOTÍCIAS,

SAMUEL COSTA, candidato ao cargo de Governador do Estado de Rondônia, por intermédio de seu representante legal, vem, pela presente, NOTIFICAR EXTRAJUDICIALMENTE esse veículo de comunicação para que proceda à imediata correção, retificação e, conforme o caso, remoção de conteúdo jornalístico que apresenta informação falsa e potencialmente lesiva à sua imagem e à regularidade de sua campanha eleitoral, assegurando-se, ainda, o correspondente direito de resposta, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA PUBLICAÇÃO OBJETO DA NOTIFICAÇÃO

Em 21 de agosto de 2026, o portal Rondonotícias publicou matéria intitulada:

“Samuel esculacha Netto no debate, mas joga toalha e deixa disputa pelo Governo”

A própria chamada da publicação afirma que o candidato teria “jogado a toalha” e “deixado a disputa pelo Governo”, circunstância que transmite ao leitor a inequívoca compreensão de que Samuel Costa teria desistido ou abandonado sua candidatura ao Governo do Estado de Rondônia.

Ocorre que essa informação não corresponde à realidade.

Samuel Costa não desistiu de sua candidatura, não renunciou à disputa eleitoral e não praticou qualquer ato formal de retirada de sua candidatura, permanecendo

regularmente na disputa pelo cargo de Governador do Estado de Rondônia.

A veiculação de informação dessa natureza, sobretudo em período eleitoral, ultrapassa a mera manifestação opinativa quando apresentada de modo a produzir no público a percepção de que determinado candidato já não integra a disputa eleitoral.

II – DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO DA INFORMAÇÃO

A Constituição Federal assegura, de um lado, a liberdade de manifestação do pensamento e de imprensa, mas, de outro, protege expressamente a honra, a imagem e a esfera jurídica individual.

O art. 5º, IV, da Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento, enquanto o inciso V do mesmo dispositivo estabelece:

“é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”

Também o art. 5º, X, da Constituição Federal estabelece serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização decorrente de sua violação.

A liberdade de imprensa, portanto, não constitui autorização para a divulgação de fatos objetivamente inverídicos, especialmente quando a informação possui aptidão para atingir a honra, a imagem pública e a participação eleitoral de candidato regularmente inscrito.

No presente caso, não se pretende impedir a crítica jornalística, a análise política ou a manifestação de opinião.

O que se requer é a correção de uma informação factual incorreta, capaz de levar o eleitorado a acreditar que Samuel Costa abandonou a disputa eleitoral, quando isso não ocorreu.

III – DO CONTEXTO ELEITORAL E DA PROTEÇÃO À LIVRE FORMAÇÃO DA VONTADE DO ELEITOR

A questão assume especial gravidade porque a publicação ocorre durante o

processo eleitoral de 2026, período no qual informações sobre a permanência ou retirada de determinada candidatura possuem evidente relevância para a formação da vontade do eleitor.

A Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) estabelece mecanismos específicos de proteção contra a utilização da comunicação social e da internet para divulgação de conteúdos capazes de atingir indevidamente a regularidade do processo eleitoral.

O art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 assegura a liberdade de manifestação do pensamento na internet, ressalvando, entretanto, a responsabilização por eventuais abusos.

De igual modo, o art. 58 da mesma Lei disciplina o direito de resposta quando candidato, partido ou coligação forem atingidos por conceito, imagem ou afirmação sabidamente inverídica ou ofensiva veiculados por órgão de imprensa.

A jurisprudência eleitoral, ao examinar a matéria, tem considerado que o direito de resposta não se destina a impedir crítica política legítima, mas constitui instrumento destinado à correção de conteúdo que ultrapasse os limites da liberdade de informação e opinião, especialmente quando houver afirmação factual inverídica com potencial de repercussão eleitoral.

No caso concreto, a afirmação de que o candidato teria “deixado a disputa pelo Governo” não constitui mera crítica política, trata-se de afirmação que pode ser objetivamente confrontada com a situação eleitoral do candidato.

IV – DA DISTINÇÃO ENTRE OPINIÃO JORNALÍSTICA E INFORMAÇÃO FÁTICA

É importante destacar que esta notificação não pretende restringir a liberdade editorial do veículo, tampouco impedir a utilização de linguagem crítica ou opinativa.

O problema jurídico reside na apresentação, ao público eleitor, de uma conclusão factual que não corresponde à realidade: a de que Samuel Costa teria desistido da candidatura.

A expressão “jogou a toalha”, quando utilizada isoladamente em uma análise política, poderia eventualmente ser compreendida como recurso retórico ou opinativo.



Entretanto, quando inserida em título jornalístico acompanhado da afirmação de que o candidato “deixa a disputa pelo Governo”, o conjunto da mensagem assume significado objetivo e inequívoco perante o leitor médio: o de que Samuel Costa não mais concorre ao cargo.

É justamente essa informação que deve ser corrigida.

A liberdade de imprensa protege a crítica, a opinião e a análise política; não transforma fato inexistente em fato verdadeiro.

V – DO DIREITO DE RESPOSTA E DA RETIFICAÇÃO

A Lei nº 13.188/2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, também assegura instrumento específico para situações em que conteúdo divulgado atinja a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome ou a imagem da pessoa.

Nos termos do art. 2º da referida Lei, ao ofendido é assegurado o direito de resposta ou retificação proporcional ao agravo.

O art. 4º, por sua vez, estabelece que a resposta ou retificação deverá ter, em regra, o mesmo destaque, publicidade, periodicidade e dimensão da matéria que a ensejou, de modo a assegurar efetividade à reparação.

A correção, portanto, não pode ocorrer de maneira praticamente invisível, enquanto a informação original permanece acessível e sujeita à reprodução por terceiros.

Em ambiente digital, a reparação deve considerar também a forma pela qual o conteúdo foi originalmente divulgado, inclusive chamadas, destaques, compartilhamentos e publicações em redes sociais vinculadas ao veículo.

VI – DA NECESSIDADE DE REMOÇÃO OU CORREÇÃO DO CONTEÚDO DIGITAL

Considerando que a matéria permanece disponível em ambiente digital e pode continuar sendo acessada, compartilhada e reproduzida, requer-se a imediata correção do conteúdo, especialmente do título e dos trechos que possam induzir o eleitorado à

conclusão de que Samuel Costa desistiu da candidatura.

Caso o veículo não pretenda realizar a manutenção da matéria, deverá proceder à sua remoção, sem prejuízo da publicação da correspondente retratação e do exercício do direito de resposta.

Subsidiariamente, caso o veículo opte pela manutenção do conteúdo jornalístico, deverá realizar retificação ostensiva e inequívoca, deixando expressamente consignado que Samuel Costa não desistiu, não renunciou e permanece candidato ao Governo do Estado de Rondônia.

VII – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, fica o portal RONDONOTÍCIAS FORMALMENTE NOTIFICADO para que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento desta notificação:

- a)** Proceda à imediata retificação do título da matéria intitulada “Samuel esculacha Netto no debate, mas joga toalha e deixa disputa pelo Governo”, eliminando qualquer afirmação que transmita ao leitor a informação de que Samuel Costa desistiu ou abandonou sua candidatura;
- b)** Retifique expressamente o conteúdo da publicação, esclarecendo que Samuel Costa permanece candidato ao cargo de Governador do Estado de Rondônia e não desistiu da disputa eleitoral;
- c)** Caso não seja realizada a retificação, proceda à remoção da publicação, inclusive de eventuais chamadas, reproduções e conteúdos derivados publicados nas plataformas digitais do veículo;
- d)** Publique retratação expressa, em espaço e destaque proporcionais à publicação original, esclarecendo a inexistência de desistência ou renúncia da candidatura;
- e)** Assegure ao notificante o direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e da Lei nº 13.188/2015, com destaque, publicidade e dimensão compatíveis com a matéria que deu origem à presente notificação;
- f)** Caso o conteúdo tenha sido divulgado ou impulsionado nas redes sociais do

veículo, promova a correspondente retificação nas mesmas plataformas e canais utilizados para a divulgação da informação original, de modo a evitar a permanência da informação incorreta no ambiente digital;

- g)** Abstenha-se de reproduzir, divulgar ou disseminar, como fato, informação não verdadeira acerca de eventual desistência, renúncia ou retirada da candidatura de Samuel Costa, salvo se posteriormente houver ato formal e verificável nesse sentido.

VIII – DA ADVERTÊNCIA QUANTO ÀS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS

A presente notificação constitui tentativa formal de solução extrajudicial da questão e busca assegurar, de maneira célere, a correção da informação e a preservação da liberdade de escolha do eleitorado.

O não atendimento dos requerimentos acima, especialmente diante da continuidade da divulgação de informação objetivamente inverídica durante o processo eleitoral, poderá ensejar a adoção das medidas judiciais e eleitorais cabíveis, inclusive perante a Justiça Eleitoral, para obtenção de direito de resposta, retirada ou correção do conteúdo e apuração de eventual responsabilidade decorrente da divulgação.

Também poderão ser adotadas as medidas cíveis pertinentes à proteção da honra e da imagem, inclusive aquelas previstas nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, caso estejam presentes os respectivos pressupostos de responsabilização.

Ressalva-se, ainda, a possibilidade de adoção das medidas previstas na legislação eleitoral caso a conduta venha a caracterizar divulgação de conteúdo sabidamente inverídico com aptidão para interferir na normalidade e legitimidade do processo eleitoral, sem prejuízo da análise concreta dos elementos probatórios disponíveis.

A presente notificação não representa censura prévia, tampouco pretende impedir o exercício da atividade jornalística. Busca-se, tão somente, corrigir informação factual incorreta e assegurar ao eleitorado acesso a informação verdadeira acerca da situação eleitoral do candidato, preservando-se simultaneamente a liberdade de imprensa e a liberdade de escolha do eleitor.



IX – DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO

Diante da urgência inerente ao período eleitoral e do potencial de propagação instantânea do conteúdo em ambiente digital, fica estabelecido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do efetivo recebimento desta notificação, para que sejam adotadas as providências requeridas.

O silêncio ou a recusa injustificada serão interpretados como resistência à solução extrajudicial, ficando o notificante autorizado a adotar, sem novo aviso, as medidas judiciais e eleitorais que entender pertinentes, inclusive com juntada desta notificação e da comprovação de seu recebimento aos respectivos autos.

Porto Velho/RO, 21 de agosto de 2026.

SAMUEL COSTA

Candidato ao Governo do Estado de Rondônia
PSB – 40

Paulo Henrique Lora Gomes da Silva

OAB/RO 13.832